

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **CÉLIA TERESINHA MANZAN**  
**ADVOGADO** : **ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE UBERABA**  
**ADVOGADO** : **CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, DA LC 118/2005) APÓS O POSICIONAMENTO DO STF NO RE N. 566.621/RS, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional do art. 105, contra acórdão que, em sede de apelação, entendeu pela ocorrência da prescrição, por considerar que o prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" conta-se em 5 (cinco) anos, na forma do Decreto n. 20.910/32, a contar da data da retenção da verba na fonte (pagamento), aplicando-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 (e-STJ fls. 160/172).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 198/200).

Alega a recorrente que o acórdão não segue a linha de pensar do STJ. Afirma ter sido contrariado o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005. Entende que para os pagamentos efetuados antes da vigência mencionada, o prazo prescricional para a repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se em dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Colaciona acórdãos desta Corte que corroboram sua tese. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 206/274).

Contra-razões nas e-STJ fls. 347/351.

Recurso admitido na origem (e-STJ fls. 370/372).

É o relatório.

Verifica-se que o tema em apreço, apesar de já julgado neste STJ pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, recebeu recente tratamento de forma diversa pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, que substituiu o paradigma em repercussão geral RE n. 561.908. Sendo assim, merece novo tratamento no âmbito da Primeira Seção do STJ pelo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no

# *Superior Tribunal de Justiça*

presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;  
c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator

